

**LIMA**  
**FARIA**

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

São Luís 09 de agosto de 2021

Ilustríssimo Senhor, Denilson Sousa Medeiros, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura de Pedreiras - MA.

Ref.: EDITAL PREGAO PRESENCIAL N° 029/2021

**LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o N° 28.927.482/0001-49 e sediada na rua Sete, Loja 01, Quadra 12, Cidade Olimpica, São Luís - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. **SIDNEY SILVINO DE LIMA FARIA**, portador da carteira de identidade n° 028546112004-7 e do CPF N° 024.687.023-01, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório autografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as notas fiscais solicitada na promoção de diligência destinada a esclarecer ou **COMPLEMENTAR** a instrução do processo, entende pela inexistência da comprovação da execução dos serviços referente ao atestado apresentado para este certame.

PEDREIRAS/MA  
Proc. 080600/2021  
FLS. 565  
Rub.

**FL**  
LIMA  
FARIA

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Sobre a prima do artigo 30 da lei 8666/93, que disciplina a apresentação de atestado, não autoriza a Administração Pública a solicitar documentos adicionais, portanto a Administração não pode exigir algo que a lei não permita, arriscando-me a dizer que está pacificado que a **EXIGENCIA** da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica nas licitações públicas é ilegal.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal e lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei **AUTORIZA**." (Grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.  
EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE  
NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM  
CONCEDIDA PARA ANULAR AS  
SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A  
SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO  
DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE  
CADASTRAMENTO  
FORNECEDORES.  
Não é lícito à Administração Pública  
fazer exigência que a lei não faz (artigo  
30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a  
vinculação de comprovação da  
capacidade técnica por meio de

PEDREIRAS/MA  
Proc. 0306001/2021  
FLS. 510  
Rub. 0

**LIMA  
FARIA**

*apresentação das respectivas notas  
fiscais traduz-se legal e desarrastada,  
violando direito líquido e certo do  
impetrante. (TJAC, Tribunal Pleno, MS nº  
5011276320108010000/AC, rel. Juiz  
Argilau de Castro Melo, de 13/04/2011)  
(grito nosso).*

Entretanto cabe a administração pública de acordo com o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 a realização de diligência sempre que comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida, enquanto quais os itens foram fornecidos e suas quantidades, o que não seria o caso da referida empresa uma vez que em nosso atestado de capacidade técnica possui todos os itens e quantidades fornecidas.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, itens fornecidos e quantidades, por exemplo, entendemos admissível a exigência da diligência solicitando documentos adicionais, para a devida salvaguarda. Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida através do contrato de fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destacou-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que consiara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um

PEDREIRA, ASIMVA  
Proc 0806001/202  
FLS. 571  
Rub. 2

**LIMA  
FARIA**

licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto a idoneidade ou a fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao lica que torne sem efeito a inabilitação da delatora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao lica de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymier, 17.4.2013.(grifo nosso)

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente a contratação de que resultou o atestado.” (cf. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).



**LIMA FÁRRIA**

III - DO PEDIDO

A exigência da Nota Fiscal não está prevista em lei, portanto não pode ser **EXIGIDA** em forma de diligência, para confirmar a execução do contrato. Contudo, a diligência não se resume a apresentação apenas da Nota Fiscal, é possível a comprovação por qualquer outro meio idôneo, sendo este contrato de fornecimento que foi o apresentado pela referida empresa.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Por todo o exposto, solicitamos a **revogação da INABILITAÇÃO da LIMA FÁRRIA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, uma vez que a mesma atende plenamente as condições do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto pela empresa, informo a vossa senhoria que uma cópia deste Recurso administrativo foi encaminhada para o Tribunal de Contas do Maranhão -TC/MA, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n - Calhau, São Luís - MA, CEP:65076-820, com o intuito de manter nossos direitos e firmar a melhor decisão para administração pública.

Atenciosamente,

  
LIMA FÁRRIA EMPREENDIMENTOS EIRELI  
SIDNEY SILVANO DE LIMA FÁRRIA  
CPF: 024.687.023-01